

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 954, DE 1999

(Do Sr. Luiz Ribeiro)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.277, de 1996, que autoriza a União a delegar aos Municípios, Estados da Federação e ao Distrito Federal a administração e exploração de rodoviárias e portos federais e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art 1º Acrescenta-se os seguintes parágrafos ao Art 3º da Lei 9.277 de 10 Maio 1996.

ART 3º

§ 1º

§ 2º

§ 3º A distância mínima entre praças de pedágio na mesma rodovia será de 100 quilômetros.

§ 4º As praças que não obedecerem tal determinação, serão desativadas.

§ 5º Quanto a instalação das praças de pedágio estiverem dentro do perímetro urbano de qualquer localidade, num raio de 20 quilômetros, os moradores e empresas, terão sua passagem franqueada pela Concessionária bastando para isso, fazer prova de residência junto a mesma.

ART 2º Revogam-se as disposições em contrário.

ART 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.

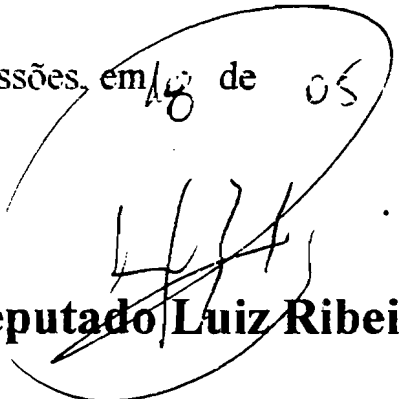
Justificativa:

Tal proposição tem por objetivo corrigir injustiça com os moradores que precisam atender suas necessidades básicas: como ir as compras, escolas, hospitais e outros locais, sendo penalizados com a obrigatoriedade do pagamento de pedágio a cada ida e volta, tornando seus orçamentos, já tão reduzidos pela crise econômica, mais limitados.

Cabe ressaltar que tais cobranças vem acarretando recursos junto a justiça com o objetivo de corrigir tais distorções.

Como exemplo podemos citar as liminares concedidas pelos juízes da 2º Vara Civil de Teresópolis (RJ) Josimar Andrade e da 1º Vara Federal de Cascavél (PR) Juíz Sérgio Fernando Moro, conforme noticiado nos jornais O GLOBO de 03.05.99 página 11 e Gazeta Mercantil de 31.03.99 respectivamente.

Sala das Sessões, em 18 de 05 de 1999.


Deputado Luiz Ribeiro

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI Nº 9.277, DE 10 DE MAIO DE 1996

Autoriza a União a Delegar aos Municípios, Estados da Federação e ao Distrito Federal a Administração e Exploração de Rodovias e Portos Federais.

.....

Art. 3º A delegação será formalizada mediante convênio.

§ 1º No instrumento de convênio constará cláusula prevendo a possibilidade de aplicação da legislação do Município, do Estado ou do Distrito Federal na cobrança de pedágio ou de tarifa portuária, ou de outra forma de cobrança cabível, no que não contrarie a legislação federal.

§ 2º A receita auferida na forma do parágrafo anterior será aplicada em obras complementares, no melhoramento, na ampliação de capacidade, na conservação e na sinalização da rodovia em que for cobrada e nos trechos rodoviários que lhe dão acesso ou nos portos que lhe derem origem.

.....

.....